



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA**

PARECER n° 527/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU
PROCESSO n° 01400.015096/2017-17
INTERESSADA: Coordenação-Geral de Infraestrutura Tecnológica
ASSUNTO: Contratação de solução tecnológica para gestão de materiais.

I – Contratação de solução tecnológica para gestão de materiais.

II – Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro).

III – Inexigibilidade de licitação.

IV – Parecer favorável.

I – Relatório

Trata-se de processo destinado à contratação direta do Serpro “para o fornecimento do Sistema Integrado de Administração de Serviços (SIADS), destinado à gestão de materiais (bens) para itens classificados como de patrimônio e almoxarifado” (Despacho n° 0386860/2017, do Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração).

2.

- a. Documento de oficialização da demanda;
- b. Aprovação, pelo Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração, do prosseguimento da contratação;
- c. Minuta de contrato;
- d. Declarações atualizadas obtidas de diversas fontes a respeito da regularidade da empresa;
- e. Despacho de Disponibilidade Orçamentária n° 0381923/2017/CGTEC/SGE/SE e respectivas complementações;
- f. Projeto básico.

II - Fundamentação

3. De início, destaco competir a esta Consultoria Jurídica, nos termos do art. 11, inc. VI, “b”, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993[1], c/c o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993[2], prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco cabe a esta Consultoria examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira. Ademais, destaco que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica, ou seja, o presente opinativo apresenta natureza obrigatória, porém não vinculante.

4. O fundamento legal da contratação direta do Serpro encontra-se no item 5.1 do termo de referência, *in verbis*:

Este serviço poderá ser contratado com o SERPRO por dispensa de licitação com base no inciso XVI do artigo 24 da Lei nº 8.666 de 1993, devido ao fato de o SERPRO ser entidade integrante da Administração Pública, criado para prestar os serviços contratados aos clientes do Ministério da Fazenda e a outros órgãos Clientes da Administração Federal, Estadual e Municipal, conforme definido no Decreto 6.791 de 10 de março de 2009, ou por inexigibilidade (sic) de licitação de acordo com o Artigo 25 da mesma Lei, por se tratar de serviços fornecidos com características específicas e exclusivas.

5. Ressalte-se preliminarmente que não é recomendável à área técnica atribuir fundamento legal alternativo (neste caso, entre dispensa e inexigibilidade de licitação), uma vez que cada fundamento demanda motivação, e eventualmente procedimentos e requisitos, específicos. A despeito da ausência de qualquer fundamentação a respeito da singularidade do serviço, apta a enquadrá-lo como de licitação inexigível, verifica-se que de fato o serviço a ser contratado tem “características específicas e exclusivas” (item 5.1 do projeto básico). Essa pode ser aferida na descrição da solução, *in verbis*:

7.1 Pretende-se disponibilizar ao Ministério da Cultura a utilização do Sistema Integrado de Administração de Serviço do Ministério da Fazenda (MF) – SIADS, que foi projetado e desenvolvido através de cooperação técnica e administrativa entre o MF e o SERPRO com o objetivo de gerir toda área de serviços gerais, na busca de racionalidade e eficiência administrativas.

7.2 O SIADS utiliza o mesmo modelo tecnológico do SIAFI, viabilizado através da rede SERPRO, minimizando sobremaneira o custo de produção. A integração SIADS/SIAFI permite a vinculação das gestões administrativas e orçamentário-financeira, por meio de troca de dados com atualizações em tempo real, fazendo com que o fato administrativo seja efetuado concomitantemente com o registro contábil.

7.3 O Sistema SIADS é de propriedade do Ministério da Fazenda, projetado e produzido pelo Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO, com a finalidade de possibilitar a gestão de materiais permanentes, de consumo e serviços de transportes, buscando racionalizar com eficiência o controle de bens e serviços com a mesma tecnologia utilizada pelos demais órgãos públicos da Administração Pública Federal para acesso à rede SERPRO de comunicação, minimizando o custo de produção visto que utiliza o compartilhamento com o ambiente operacional baseado na plataforma de grande porte.

7.4 O Sistema Integrado de Administração e Serviços - SIADS é utilizado por inúmeros entes da Administração Pública Federal. É totalmente integrado com o Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAFI, executando as funções de gestão administrativa com as contábeis em tempo real (on-line). O acesso é feito por meio da internet com a ferramenta HOD - Host On Demand, e com o produto SENHA-REDE-Sistema Acesso, possibilitando gerenciar de forma segura o cadastro, habilitação e senhas dos usuários.

6. O projeto básico apresentado pela área técnica mostra-se compatível com os elementos previstos no art. 15 da Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008[3]. Da mesma forma, não se verificam óbices jurídicos à minuta de contrato.

7. Além disso, verifica-se a comprovação da regularidade cadastral e fiscal da entidade consoante certidões, o que deve ser novamente aferido no decorrer da execução do contrato, uma vez que a regularidade perante o FGTS estará exaurida em 3 de outubro deste ano.
8. Conforme certidão o Despacho nº 0384632/2017, há disponibilidade orçamentária para essa despesa.
9. E finalmente, alerta-se a área técnica para a necessidade de cumprimento do disposto no art. 26 da Lei nº 8.666, de 1993[4].

III - Conclusão

10. Por todo o exposto, examinados os autos tão-somente no que concerne aos seus aspectos jurídicos, opinamos pela viabilidade jurídica da contratação do Serpro, por inexigibilidade para “a prestação dos serviços de processamento de dados do Sistema Integrado de Administração de Serviços – SIADS, abrangendo a implantação, manutenção do aplicativo, hospedagem dos dados, produção do sistema, suporte técnico operacional e disponibilização do acesso por meio de sistema de senha confiável”.

[1] “Às Consultorias Jurídicas, órgãos administrativamente subordinados aos Ministros de Estado, ao Secretário-Geral e aos demais titulares de Secretarias da Presidência da República e ao Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, compete, especialmente examinar, prévia e conclusivamente, no âmbito do Ministério, Secretaria e Estado-Maior das Forças Armadas os atos pelos quais se vá reconhecer a inexigibilidade, ou decidir a dispensa, de licitação.”

[2] “As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”

[3] Ressalte-se que a referida instrução foi revogada pela recente Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017. Continuam a ser regidos pela norma precedente porém os processos iniciados antes de sua revogação, conforme dispõe o art. 75, parágrafo único, da nova instrução: “Permanecem regidos pela Instrução Normativa nº 2, de 2008, os procedimentos administrativos autuados ou registrados até a data de entrada em vigor desta norma”.

[4] Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço.
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Brasília, 26 de setembro de 2017.

Alexandre Magno Fernandes Moreira

Procurador do Banco Central

Coordenador-Geral Jurídico de Licitações e Contratos



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Magno Fernandes Moreira, Coordenador-Geral Jurídico de Licitações e Contratações Públicas**, em 26/09/2017, às 15:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0392819** e o código CRC **9304B131**.